



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDMA/AT/GN

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CPC DE 2015. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. 1 - A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do art. 836 da CLT. 2 - A Instrução Normativa 31 do TST, em seu art. 6º, excetua essa exigência no caso de massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar a hipossuficiência. 3 – Embora a autora tenha apresentado a comprovação de se encontrar em recuperação judicial, este fato não a isenta do recolhimento do depósito prévio, fixado no art. 836 da CLT, até porque, mesmo em recuperação judicial, a empresa não perde totalmente a capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios como ocorre na falência. 4 – Não se aplica ao depósito prévio o disposto no art. 899, § 10, da CLT, na medida em que a ação rescisória é ação autônoma regida pelo CPC e não recurso. Além disso, o depósito recursal visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-se o juízo para uma futura execução. O depósito prévio, por sua vez, tem como objetivo resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18/2/2002), convertendo-se em multa em caso de inadmissibilidade ou improcedência. Ou seja, possuem naturezas diversas. 5 – De outro lado, a parte autora, ora recorrente, não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000**, em que é Recorrente **RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA.** e Recorrido **MARCOS CESAR GOMES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento a agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário. Admitido o apelo, o réu apresenta contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo e regular a representação processual. Por sua vez, o preparo está envolvido na própria discussão sobre a gratuidade judiciária, constituindo o mérito recursal.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 – MÉRITO

Rodovisa Civenna Transportes Ltda. ajuizou ação rescisória em face de Marcos César Gomes, com fulcro no art. 966, V e VIII, do CPC de 2015, visando a rescisão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, nos autos da reclamação trabalhista nº 1001060—79.20165.02.0444, em sede de recurso ordinário. Não recolheu o depósito prévio de 20% (vinte por cento), ao argumento de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, até porque se encontra em recuperação judicial.

O desembargador relator não reconheceu a autora como beneficiária da justiça gratuita, indeferiu a petição inicial da ação rescisória e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC de 2015.

A autora interpôs agravo regimental, insistindo no pedido de isenção do depósito. Diz também que não lhe foi concedido prazo para comprovação de que faz jus à gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC de 2015.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental, por considerar que a documentação apresentada pela autora não demonstra a insuficiência de recursos, a qual não se presume tampouco em razão do deferimento de sua recuperação judicial. Eis o teor do acórdão proferido pela Corte *a quo*:

A autora, ora agravante, ajuizou Ação Rescisória em face de Marcos César Gomes, com o objetivo de ver rescindido Acórdão regional proferido nos autos da ação trabalhista autuada sob o nº 1001060-79.2016.5.02.0444, ao argumento de que houve violação a dispositivos de lei, erro de fato e ausência de intimação. Não recolheu o depósito prévio de 20%, ao argumento de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, além de ter obtido o deferimento da recuperação judicial.

Inconformada com a decisão monocrática, que não a reconheceu como beneficiária da justiça gratuita e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do depósito prévio, a autora interpôs Agravo Regimental, insistindo no pedido de isenção do depósito. Diz também que não lhe foi concedido prazo para comprovação de que faz jus à gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

O inconformismo não se justifica.

Como já ressaltado no despacho de fls. 1030/1032, o requerimento de justiça gratuita não comporta acolhimento, uma vez que a empresa autora não logrou demonstrar, de forma cabal, a impossibilidade financeira de suportar o depósito prévio de que trata o artigo 836, caput, da CLT, cuja isenção, aliás, só é devida a quem comprovar "miserabilidade jurídica". Há entendimento consolidado pelo C. TST, no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo" (Súmula 463, II, do C. TST).

Os balancetes de fls. 27/55 e o balanço patrimonial de fls. 128/132 não se referem à parte autora, como visivelmente se nota pelo número do CNPJ. Já o balanço patrimonial de fls. 81/84, embora pertencente à autora, refere-se ao 1º semestre de 2017, ou seja, não



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

se trata de documento contemporâneo à data do ajuizamento da presente ação (maio/2020).

As várias certidões de ações (fls.85/126) apenas demonstram a inadimplência da autora, o que não se confunde com insuficiência de recursos. O inadimplemento de uma obrigação pode ocorrer, independentemente da condição financeira do devedor; já a insolvência é a incapacidade involuntária da parte de honrar seus compromissos, por não reunir condições financeiras para isso, fato não demonstrado nos autos.

De outro lado, o fato ter a parte obtido o deferimento da recuperação judicial, por si só, não faz presumir que ela não tenha condições de arcar com as despesas do processo, até porque, para obter a recuperação judicial, é necessário, entre outras condições, que o devedor não seja falido e esteja exercendo, no momento do pedido, regularmente suas atividades (art. 48 da Lei nº 11.101/2005). A respeito do tema, cito julgados do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Súmula 86 do TST prescreve que a massa falida é isenta do pagamento das custas e do depósito recursal. De acordo com o artigo 899, § 10, da CLT as empresas em recuperação judicial são isentas apenas do depósito recursal, permanecendo a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais. Ao interpretar o referido dispositivo, esta Corte concluiu que as empresas em recuperação judicial não são isentas do recolhimento das custas processuais, considerando inaplicável o entendimento contido na Súmula 86 do TST às empresas em recuperação judicial. Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação inequívoca de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Precedentes. No caso, a primeira ré não faz jus aos



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

benefícios da justiça gratuita, pois não demonstrou, de forma robusta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo razão pela qual não há como afastar a deserção do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido (Processo: Ag-AIRR - 852-74.2015.5.06.0141, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO ESERTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na hipótese, o Tribunal Regional constatando a recuperação judicial da reclamada, dispensou-a do recolhimento do depósito recursal, porém indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado no recurso ordinário, determinando a intimação da ré para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento e a respectiva comprovação das custas, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário. A despeito dessa decisão, a parte ora agravante, ao interpor o recurso de revista, novamente não comprovou o recolhimento do preparo exigido na lei - motivo pelo qual o Juízo de admissibilidade a quo decretou a deserção do seu apelo -, tampouco o fez no momento em que apresentou agravo de instrumento. Nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", e, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador pessoa jurídica depende de prova cabal e inequívoca de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que não se evidencia na hipótese. Por outro lado, o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a inclui no rol das partes isentas de proceder ao recolhimento



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

das custas, conforme se extrai do disposto no artigo 790-A da CLT, porquanto tal circunstância, na forma disposta no artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, em face da reforma que lhe foi imposta por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, somente gera a garantia da dispensa do pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento desprovido provimento (Processo: AIRR - 10896-84.2018.5.03.0092, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019).

Intimada para comprovar o recolhimento do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a empresa autora apresentou novos documentos às fls. 1035/1053, com vistas a embasar novamente o seu requerimento de concessão da justiça gratuita.

Todavia, os documentos ora juntados (balancete de verificação, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado de exercício) não se prestam como prova da miserabilidade jurídica da empresa, uma vez que não se encontram assinados pelo contador, nem mesmo de forma eletrônica (arts. 1184, § 2º, e 1185, caput, do Código Civil), além do que nenhum deles foi levado a registro perante o órgão competente (art. 1181, C. Civil).

Em que pese o inconformismo da agravante, não se extrai das razões de agravo qualquer argumento jurídico a justificar a reforma da decisão agravada. O disposto no artigo 99, § 2º, do CPC foi observado no presente caso, visto que, após o indeferimento da justiça gratuita com base nos documentos juntados com a inicial, mas antes de se julgar extinto o processo, a parte autora apresentou novos documentos (fls.1035/1053), os quais foram devidamente analisados na decisão agravada (fl.1055).

Mantenho, portanto, a decisão agravada e nego provimento ao recurso.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário. Alega que, se o julgador entendia não haver documentos hábeis a demonstrar a situação de hipossuficiência



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

da parte, deveria ter determinado a oferta de provas e documentos antes de denegar o benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC de 2015.

Aduz que, de boa fé, e para evitar qualquer alegação de inércia ou preclusão, juntou, posteriormente, documentos novos a comprovar sua pobreza – balanços, balancetes, decisões e comprovantes. Diz que, embora seja uma companhia de transportes rodoviários, opera com mercadorias importadas, sobretudo eletrônicos, e que sua atividade acabou excessivamente afetada pela pandemia.

Reitera fazer jus à gratuidade judiciária, na medida em que ela e o grupo econômico que integra vivem momento de alta criticidade, com milhões e milhões de reais de prejuízo, perdas ininterruptas e sensível queda dos negócios, encontrando-se todos em processo de recuperação judicial, cujo quadro faz presumir a condição econômica. Sustenta, também, que fez juntar aos autos procuração pela qual o subscritor da ação possui poderes para declarar a pobreza e requerer a vantagem perseguida, como de fato o fez.

Assevera que os documentos apresentados demonstram dificuldade financeira severa e em nenhum momento sugerem qualquer capacidade de pagamento, por menor que seja, e, se o magistrado ainda não se mostrava convencido, tinha o dever absoluto e inafastável de, antes de indeferir o pedido, determinar a juntada de provas adicionais.

Alega, ao final, que "o depósito prévio não possui natureza de custas, mas equivale, em natureza jurídica, ao depósito recursal, porquanto se presta a garantir o pagamento à parte adversa em caso de improcedência da contenda. Custas ficam com o Estado, não são pagas à parte. Logo, e considerando que a Insurgente se encontra em recuperação judicial, deve ela se ver dispensada de seu recolhimento, ainda que não obtenha a gratuidade judicial, por analogia ao que dispõe o parágrafo décimo do artigo 899 celetista".

À análise.

O art. 836 da CLT dispõe que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, com exceção da ação rescisória, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

A Instrução Normativa 31 do TST, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei 11.495/2007, prevê no art. 6º, que "o depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

Embora a autora tenha apresentado a comprovação de se encontrar em recuperação judicial, este fato não a isenta do recolhimento do depósito prévio, fixado no art. 836 da CLT, até porque, mesmo em recuperação judicial, a empresa não perde totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, como ocorre na falência.

A despeito da alegação da autora, não se aplica ao depósito prévio o disposto no art. 899, § 10, da CLT, na medida em que a ação rescisória é ação autônoma regida pelo CPC e não recurso.

Além disso, o depósito recursal visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-se o juízo para uma futura execução. O depósito prévio, por sua vez, tem como objetivo resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18/2/2002), convertendo-se em multa em caso de inadmissibilidade ou improcedência. Ou seja, possuem naturezas diversas.

Nesse sentido, cita-se precedente desta SBDI-2:

(...) V. Entretanto, enquanto o depósito recursal tem natureza jurídica de pressuposto recursal extrínseco, com finalidade de garantir o juízo, visando assegurar que, em fase de execução, o crédito trabalhista seja adimplido, o depósito prévio consiste em pressuposto processual de existência e validade regular do procedimento especial desconstitutivo, com a finalidade de, à guisa de multa, desestimular o ajuizamento de ações rescisórias de forma temerária. (...) (RO-10540-11.2017.5.03.0000, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 14/8/2020)

De outra parte, quanto à declaração de pobreza, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a mera afirmação nesse sentido. Esse entendimento pode ser extraído da Súmula 463, II, do TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017,



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso, realmente a recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, haja vista que os documentos inicialmente juntados sequer se referem à parte ou não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação rescisória.

Juntadas novas provas, a autora apresentou documentos que não se encontravam revestidos dos requisitos de autenticidade, não se encontrando assinados por contador e não levados a registro, na forma da legislação civil.

Não se alegue, ainda, descumprimento do art. 99, § 2º, do CPC de 2015, na medida em que a desembargadora relatora analisou os documentos apresentados na segunda oportunidade.

Se é fato que compete ao magistrado determinar à parte a comprovação dos pressupostos para a obtenção do benefício antes de indeferi-lo, esse dever legal deve ser exercido com equilíbrio entre os princípios inquisitivo e dispositivo, não cabendo ao magistrado se substituir completamente à parte na busca pela verdade dos fatos.

Não há mais dúvida de que o juiz deixou de figurar como mero expectador no processo, passando a assumir posição ativa, sendo reconhecidamente possuidor de poderes instrutórios. Todavia, esse poder não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Dessa forma, à míngua de prova cabal da insuficiência econômica, merece ser mantido o acórdão recorrido, encontrando-se ele em perfeita conformidade à Súmula 463, II, do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001383-19.2020.5.02.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora